



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Salgado

LEI Nº 137

DE 21 DE FEVEREIRO DE 1989

Institui o Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE;
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Salgado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVV;

Art. 2º- O fato gerador do IVV é a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, EXCETO óleo diesel;

§ 1º- Para efeito de determinação do fato gerador, considera-se venda a varejo aquela efetuada diretamente ao consumidor final;

§ 2º- A incidência do IVV independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à venda, sem prejuízos das combinações cabíveis;

Art. 3º- A base de cálculo do Imposto é o preço final de operação de venda do combustível no varejo;

Art. 4º- A alíquota para o cálculo do Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo é de 3% (três por cento);

Art. 5º- Entende-se como contribuintes do Imposto, o estabelecimento industrial, comercial e prestador de serviços que realizarem vendas a varejo dos produtos descritos no Art. 2º desta Lei;

Art. 6º- Consideram-se também contribuintes:

- Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- Os estabelecimentos de Órgão da Administração Pública Direta, de Autarquia ou de Empresa Pública Federal, Estadual ou Municipal que venda a varejo produtos sujeitos ao Imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

(Continua)



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Salgado
(Continuação)

PROJETO DE LEI N° 137

DE 21 DE FEVEREIRO DE 1989

Art. 7º - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do Imposto devido:

- O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- O armazém ou o depósito que mantenha sob guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final;

Art. 8º - A Autoridade Fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

- Não forem exibidos ao Fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;
- Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais;

Art. 9º - O pagamento do Imposto será efetuado, mensalmente, considerando o total das vendas efetuadas no período, sendo o Imposto recolhido pelo próprio contribuinte à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Salgado até o dia 10 do mês subsequente ao fato gerador;

Art. 10º - A homologação será efetuada mediante lavratura de Termo de Verificação Fiscal, o qual, quando for o caso, conterá lançamento complementar a ser notificado mediante Auto de Infração;

Art. 11º - O Crédito Tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor e aos demais acréscimos legais estabelecidos no Código Tributário do Município de Salgado;

Art. 12º - A falta de recolhimento do Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gaseosos a Varejo no prazo previsto implicará para o contribuinte:

- a- juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, contados da data de vencimento;
- b- multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;
- c- correção monetária

§ 1º - Os juros moratórios e a multa serão calculados, sempre, sobre o montante do débito fiscal corrigido monetariamente;

(Continua)



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Salgado
(Continuação)

PROJETO DA LEI N° 137

DE 21 DE FEVEREIRO DE 1989

§. 2º- Quando o contribuinte praticar atos que evidenciem falsidade na escrituração ou preenchimento dos livros ou que esteja caracterizada a intenção manifesta de dolo ou má fé, a multa devida será de 100% (cem por cento) do valor do Imposto;

Art. 13- Os contribuintes de que tratam os artigos 5º e 6º desta Lei são obrigados a adotarem os seguintes instrumentos fiscais:

- Livro-Registro de compra, venda e estoque de combustíveis;
- Raps mensal, envolvendo entradas, saídas, estoque e valores;

Parágrafo Único - Será obrigatoriedade a autenticação prévia, pelo Setor de Fiscalização, do Livro Fiscal especificado no ítem primeiro deste artigo;

Art. 14- Os contribuintes do Imposto ficam também obrigados a:

- a- Inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária e mudança de endereço ou domicílio fiscal;
- b- Apresentar ao Fisco, quando necessário, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados de controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis;
- c- Prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, refiram-se a fatos geradores de obrigações tributárias;
- d- Facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do Imposto;

Art. 15- O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior ficará sujeito a multa correspondente a 4 (quatro) MVR;

Art. 16- Para qualquer infração não contida na presente Lei, aplicar-se-á a multa correspondente a 2 (dois) MVR;

Art. 17- O Poder Executivo poderá celebrar convênio com municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo;

Art.18- Ficam obrigadas as Distribuidoras de Combustíveis a remeterem, nabalmente à Prefeitura Municipal de Salgado, o movimento de transações reais de combustíveis líquidos ou gaseosos que sofram a incidência desse Imposto, contendo as seguintes informações:

(Continua)



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Salgado
(Continuação)

PROJETO DE LEI N° 137
DE 21 DE FEVEREIRO DE 1989

- a- Nome do comprador;
- b- Tipo de combustível;
- c- Quantidade distribuída;
- d- Data da distribuição;
- e- Valor da operação;
- f- Local onde foi entregue o combustível.

Art. 19- Fica suspensa, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da vigência desta Lei, a aplicação das penalidades de que tratam o item "e" e o parágrafo 1º do artigo 12 e os artigos 15 e 16 desta Lei.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salgado, 21 de fevereiro de 1989

Maria de Lourdes Almeida
Maria de Lourdes Almeida
Prefeita